



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2007990-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente RICHARD CHAGAS BASSO, Impetrantes FELIPE POMPEU e JULIA PEIXOTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2007990-37.2025.8.26.0000

Impetrantes: Felipe Pompeu e Julia Peixoto dos Santos

Paciente: Richard Chagas Basso

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba

Voto nº 7558

Habeas Corpus. Suposta prática de receptação qualificada. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e inidoneidade da fundamentação da decisão. Inadmissibilidade. Prisão preventiva justificada nos autos (artigos 312 e 313, ambos do CPP). Fato concretamente grave. Paciente que responde a outra ação penal por crime de estelionato, envolvendo vultosos valores. Risco de reiteração delitiva. Eventuais atributos pessoais favoráveis não autorizam, por si sós, a concessão da ordem. Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, do CPP, não se mostram suficientes, no caso em análise. Custódia cautelar mantida. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Felipe Pompeu e Julia Peixoto dos Santos, em favor de **Richard Chagas Basso**, denunciado pela suposta prática do crime de receptação qualificada, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos do processo nº 1501900-86.2023.8.26.0567 (fls. 54/57).

Alegam, os impetrantes, em síntese, a ausência dos requisitos da prisão preventiva e inidoneidade da fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar, sustentando que o paciente é primário, possui residência fixa, atividade lícita e não possui maus antecedentes, nem qualquer anotação de ato infracional.

Argumentam que desde que o paciente foi solto, em 06/09/2023, ele não cometeu qualquer crime, não interferiu no curso das investigações, nem descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão impostas, tendo, inclusive, sido citado em seu endereço informado.

Pretendem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/11).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 69/82), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 88/92).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Sem qualquer análise de mérito, compulsando os autos de origem, verifico que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática do crime de receptação qualificada, porque, segundo consta da denúncia (fls. 63/66 – grifei), “(...) no dia 22 de agosto de 2023, por volta das 12h, no interior do imóvel situado na Rua Francisca de Lourdes Silva Camargo, nº 981, Jardim Ibiti do Paço, nesta cidade e comarca de Sorocaba, **RICHARD CHAGAS BASSO**, qualificado à fl. 52, **THIAGO FANTI SILVA**, qualificado à fl. 435, e **RONDINELLY FONTES SILVA FERNANDES**, qualificado à fl. 455,

adquiriram, receberam, ocultaram, tinham em depósito e transportaram, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, 6.552 (seis mil, quinhentos e cinquenta e duas) placas fotovoltaicas de energia solar, distribuídas em 182 (cento e oitenta e dois) paletes, de propriedade da empresa “Weg Turbinas e Solar Ltda.”, descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 19 e Auto de Entrega de fl. 50, coisa que deviam saber ser produto de crime.

Segundo se apurou, a empresa “Weg Turbinas e Solar Ltda.” celebrou com a empresa “China Three Gorges Energia S/A” um negócio jurídico no valor de R\$ 7.040.880,00 (sete milhões, quarenta mil, oitocentos e oitenta reais), tendo como objeto a aquisição de 15 (quinze) cargas de geradores fotovoltaicos. Pelo contrato firmado, ajustou-se que a compradora anteciparia o pagamento de R\$ 704.088,00 (setecentos e quatro mil e oitenta e oito reais), equivalente a 10% do valor total, mediante operação bancária via Banco Bradesco S/A, e o restante do preço, no importe de R\$ 6.336.792,00 (noventa por cento), seria adimplido em até 30 (trinta) dias após a entrega das mercadorias.

Ocorre que, após o depósito do valor a título de sinal, as cargas foram transportadas por empresas contratadas diretamente pela compradora “China Three Gorges Energia S/A”, sendo que 10 (dez) cargas foram entregues no condomínio denominado “Log Transportes, Logística e Armazenagem Sorocaba”, enquanto 05 (cinco) cargas foram entregues no imóvel situado na Rua Francisca de Lourdes Silva Camargo, nº 981, Jardim Ibiti do Paço, ambos divergentes do endereço da empresa “China Three Gorges Energia S/A”, ou seja, Rua Funchal, nº 418, Vila Olímpia, São Paulo/SP.

Posteriormente, no dia 21/08/2023, os representantes da empresa “China Three Gorges Energia S/A” questionaram a aludida contratação, afirmando que não reconheciam a nota fiscal emitida pela

“Weg Turbinas e Solar Ltda.”, inclusive, o diretor da empresa compradora, Evandro Leite Vasconcelos, sequer reconhecia sua assinatura no contrato, o que indicava a ocorrência de um golpe consumado contra a empresa “Weg Turbinas e Solar Ltda.”, que foi vítima de um crime de estelionato, que lhe ocasionou um prejuízo financeiro no montante de R\$ 6.336.792,00 (seis milhões, trezentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais).

*Com essa informação, foi iniciado o trabalho investigativo que, por meio de diligência realizada no local de entrega das mercadorias, no dia 22 de agosto de 2023, por volta das 12h, os agentes da lei se dirigiram ao galpão situado na Rua Francisca de Lourdes Silva Camargo, nº 981, Jardim Ibiti do Paço, em Sorocaba, onde verificaram a presença de alguns indivíduos, porém, quando estes perceberam que havia policiais civis no local, acabaram empreendendo fuga, todavia, nessa ocasião, logrou-se êxito na abordagem de **RICHARD** e do motorista José Abreu Sobrinho Junior abordados.*

*Ao ser indagado acerca das mercadorias que se encontravam no local, no momento que José Abreu Sobrinho Junior realizava o carregamento de 24 (vinte e quatro) pallets de geradores fotovoltaicos, que seriam transportados para o município de Belém/PA, **RICHARD** alegou ser apenas o faxineiro do galpão.*

Durante a operação policial, outros 03 (três) conjuntos de transporte da empresa “Risso Transportes”, que haviam partido para Santa Isabel/SP com 72 (setenta e dois) pallets de geradores fotovoltaicos, foram interceptados e convidados a retornar ao local de origem, sendo recuperados, ao todo, 182 (cento e oitenta e dois) pallets de geradores fotovoltaicos.

*Por fim, ao ser conduzido à Unidade Policial Especializada para os devidos procedimentos legais, **RICHARD** declarou*

que THIAGO o havia contratado para receber as mercadorias no imóvel onde foram apreendidos os pallets. Com relação ao envolvimento de RONDINELLY, apurou-se que ele foi o indivíduo encarregado de realizar a locação do imóvel onde foram localizadas as mercadorias, sendo, inclusive, reconhecido em sede policial pelas testemunhas Marcelo Faustino de Brito e Antônio Carlos Fiorotto.”

Submetido a audiência de custódia no dia seguinte (23/08/2023), o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 39/40).

O paciente requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 121/144 – autos principais) e, após parecer favorável do Ministério Público (fls. 150/151 – autos principais), o Juízo *a quo*, em 06/09/2023, concedeu a liberdade provisória, nos seguintes termos (fls. 48):

“1) À vista do requerimento da Defesa e da cota Ministerial retro, concedo ao indiciado RICHARD CHAGAS BASSO a liberdade provisória mediante a condição de manter seu endereço atualizado junto a este Juízo.

2) Expeça-se alvará de soltura clausulado, consignando-se que o indiciado deverá comparecer em Cartório no primeiro dia útil subsequente, para assinatura do Termo de Compromisso.”

O alvará de soltura foi cumprido na mesma data (fls. 49/51).

Em 04/12/2024, o delegado de polícia representou pela decretação da prisão preventiva do paciente e dos demais corréus (fls. 468/469 – autos principais).

Após parecer do Ministério Público pelo deferimento

do pedido (fls. 472/473 – autos principais), o Juízo de origem, em 09/12/2024, decretou a custódia cautelar do paciente e dos demais corréus, sob a seguinte fundamentação (fls. 54/57):

“Os elementos indiciários amealhados no decorrer das investigações policiais e apresentados pela D. Autoridade Policial nos presentes autos, demonstraram de maneira efetiva que há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, pois, conforme se verifica nos autos da medida cautelar em apenso, processo nº 0019707-95.2023.8.26.0050, em 21/08/2023, o senhor Felipe Thomaz Coêlho Devalier, representante da empresa vítima WEG TURBINAS E SOLAR LTDA, com sede na cidade de Itajaí-SC, registrou o Boletim de Ocorrência nº 00050.2023.0003573, na Delegacia de Polícia de Jaraguá do Sul-SC (fls. 08) comunicando que havia sido vítima do crime de estelionato que lhe acarretou um prejuízo financeiro no valor de R\$ 6.336.792,00 (seis milhões trezentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais), tendo a empresa vítima informado que haviam sido procurados por uma pessoa que acreditavam realmente tratar-se de pessoa que representava a empresa CHINA THREE GORGES ENERGIA S/A (“CTG BRASIL”), com a qual celebraram negócio jurídico no importe de R\$ 7.040.880,00 (sete milhões, quarenta mil, oitocentos e oitenta reais), no qual esta adquiriu daquela 15 (quinze) cargas de gerador fotovoltaico, correspondente a 280 pallets de placas de gerador fotovoltaico e 10 (dez) placas de conversores, ficando ajustado, por meio de instrumento contratual, que a compradora (CTG Brasil) adiantaria o pagamento de R\$ 704.088,00 (setecentos e quatro mil, oitenta e oito reais), ou seja, 10% do valor total, o que de fato foi feito por meio de operação bancária no Banco Bradesco S/A, e o restante, ou seja, 90%, correspondente a

R\$ 6.336.792,00 (seis milhões trezentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais), seria adimplido em 30 (trinta) dias após a entrega. Ocorre que as cargas foram transportadas por empresas contratadas diretamente pela empresa "CHINA" e chegaram ao suposto local de destino que seria o endereço da empresa CHINA THREE GORGES ENERGIA S/A, qual seja, Rua Funchal, 418, Vila Olímpia, na cidade de São Paulo/SP, contudo, solicitaram que todas as cargas fossem entregues em endereços diversos, ambos localizados na cidade de Sorocaba/SP, desse modo, 10 (dez) cargas foram entregues pela transportadora FONTANELLA na Rua José João Alves, 31, no CONDOMÍNIO LOG TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM SOROCABA, Bairro Mineirão (Parque Empresarial das Mangueiras) e 05 (cinco) cargas foram entregues pela transportadora RODO EVERTON na Rua Francisca de Lourdes Silva Camargo, 981, Bairro Mineirão (Parque Empresarial das Mangueiras), ambos em Sorocaba/SP. No entanto, no dia 21/08/2023 houve um questionamento por parte do representante da empresa CHINA THREE GORGES ENERGIA S/A, o qual alegou que não reconhecia a nota fiscal emitida pela empresa WEG TURBINAS E SOLAR LTDA, indicando que tal negociação tratava-se de golpe, oportunidade em que foi realizada uma reunião virtual entre as empresas WEG, CHINA e o suposto representante desta, o qual havia realizado o negócio jurídico em nome desta, e que se identificava como FLÁVIO ZUANON, que conforme esclarecimentos da empresa CHINA THREE GORGES ENERGIA S/A não faz parte do quadro de funcionários desta (fls. 208/219), porém, durante a reunião, Flávio se recusou a mostrar o rosto durante a vídeo chamada. Além do mais, fora informado pelo representante da empresa CHINA THREE GORGES ENERGIA S/A, que a pessoa que consta no suposto contrato firmado como sendo o diretor desta, qual seja

Evandro Leite Vasconcelos, de fato trabalha na empresa CHINA, no entanto, ele não reconhecia como sendo sua a assinatura e tampouco o e-mail constante no referido contrato, denotando mais uma vez que se tratava de golpe. O senhor Felipe Coêlho, representante da empresa WEG TURBINAS E SOLAR LTDA informou que as cargas foram recebidas em seus destinos pelas pessoas de Flávio Santos e outra de nome ilegível. Desse modo, tendo em vista que os policiais civis da DEIC 2ª DELEGACIA DA DIVECAR SÃO PAULO/SP receberam tais informações, no dia 22/08/2023 diligenciaram nos locais de entrega das cargas na cidade de Sorocaba/SP para averiguação, e, ao chegarem na Rua Francisca de Lourdes Silva Camargo, 981, Jardim Ibiti do Paço, Sorocaba/SP, perceberam que algumas pessoas presentes no local fugiram, correndo pelos fundos, porém, lograram êxito em abordar RICHARD CHAGAS BASSO, que alegou trabalhar como faxineiro no local, além do motorista José Abreu Sobrinho que estava com seu caminhão carregando 24 (vinte e quatro) pallets de gerador fotovoltaico, que, segundo ele, seriam transportados até a cidade de Belém/PA. Também havia no local mais dois caminhões da RISSO TRANSPORTES aguardando para serem carregados com o mesmo tipo de mercadoria, porém, com destino à cidade de Santa Isabel/SP. Os policiais ainda tiveram conhecimento 03 (três) caminhões da RISSO TRANSPORTES haviam acabado de deixar o local carregado com a mesma mercadoria com destino à cidade de Santa Isabel/SP, oportunidade em que saíram em busca de tais veículos, os quais foram interceptados e retornaram ao local dos fatos. Assim, foram apreendidos 182 (cento e oitenta e dois) pallets contendo a mercadoria gerador fotovoltaico, que foram constatados e comprovados pertencerem à empresa vítima WEG TURBINAS E SOLAR LTDA. Compareceu ao local o representante da empresa RISSO TRANSPORTES, senhor

Anderson Rafael Lavisio, o qual afirmou que havia sido contratado pela empresa BASSO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE SUCATAS E BEBIDAS LTDA, para o transporte das mencionadas mercadorias, sendo constatado que esta empresa era de propriedade de RICHARD CHAGAS BASSO, que havia alegado ser faxineiro do local, oportunidade em que este foi preso em flagrante por suspeita de prática de crime de receptação qualificada, previsto no artigo 180, § 1º do Código Penal (fls. 01) e registrado o Boletim de Ocorrência nº LB8064-1/2023, perante a DEIC 2ª DELEGACIA DA DIVECAR (fls. 12/16 e 77/82 2ª edição).

Em seu interrogatório policial às fls. 11, RICHARD afirmou que recebeu a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de uma pessoa chamada THIAGO, para abrir uma empresa em nome dele (Richard), e, que, no dia 21/08/23 recebeu ligação de THIAGO para que comparecesse no endereço local dos fatos para organizar uma carga comprada pela empresa BASSO, oportunidade em que ao chegar ao local foi recebido por dois empilhadores, que não sabe o nome, os quais também estavam no local por determinação de THIAGO, e que juntos organizaram as placas solares, bem como no dia seguinte retornou ao local para efetuar o carregamento das placas nas carretas, oportunidade em que foram surpreendidos pelos policiais civis, ocasião em que alegou que não sabia a origem das cargas. Em 06/09/2023 foi concedida a liberdade provisória ao indiciado RICHARD CHAGAS BASSO (fls. 152). Por meio das diligências realizadas, a equipe policial identificou a pessoa mencionada por Richard em seu interrogatório como sendo THIAGO FANTI SILVA (fls. 118/120). A investigação também apurou que Antônio Carlos Fiorotto, técnico e responsável pelo sistema de vigilância e monitoramento remoto por meio de câmeras do galpão local dos fatos, foi contratado por Valter, que é contador e advogado de Márcio

Asunción Peralta, o proprietário do galpão, porém, no dia 18/08/2023, Antônio foi acionado por uma pessoa que dizia chamar-se RONDINELLY, que afirmou que era o operador logístico do local (galpão), oportunidade em que solicitou as senhas e os acessos remotos aos sistemas de vigilância e monitoramento do local, o que foi passado por Antônio. Em suas declarações às fls. 193, Antônio afirmou que durante o monitoramento realizado no galpão notou que as movimentações no galpão tiveram início somente no dia 18/08/2023, quando chegou o primeiro carregamento, bem como nos dias 19, 21 e 22/08/2023 houve outras movimentações no local, sempre com carga e descarga de materiais. A investigação também apurou que Marcelo Faustino de Brito, corretor de imóveis, efetuou a locação do galpão local dos fatos à pessoa chamada Luiz, que dizia ser representante da empresa ICBC BANCO, contudo Luiz repassou à Marcelo (corretor) o contato de uma pessoa chamada RONDINELLY, alegando que este seria o responsável pela operação logística no local, de modo que fizeram contato e Marcelo entregou cópias das chaves do galpão, local dos fatos, à RONDINELLY. Tanto Marcelo quanto Antônio reconheceram fotograficamente RONDINELLY (fls. 196 e 197), o qual trata-se de RONDINELLY FONTES SILVA FERNANDES.

Note-se que a empresa CHINA THREE GORGES ENERGIA S/A informou nos autos às fls. 288/297, que foi procurada pelos representantes legais de outras empresas que pretendiam confirmar a lisura das transações de compra que estavam sendo empreendidas em nome dela, oportunidade em que as informou que se trata de negócios fraudulentos que não possuíam qualquer relação com a empresa “CHINA” oficial, esclarecendo-as que estava havendo a utilização indevida do nome da empresa CHINA THREE GORGES ENERGIA S/A por terceiros para obterem vantagens ilícitas.

No cumprimento de diligências, a equipe policial teve conhecimento que THIAGO FANTI SILVA teve a prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 1500008-48.2024.8.26.0296, em curso na 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Jaguariúna/SP, o qual foi preso na cidade de Hernandarias, no Paraguai, e, após o processo de expulsão, fora entregue na Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR, conforme comprovam os documentos de fls. 362/433, sendo constatado também que Thiago buscava fixar-se de maneira definitiva fora do Brasil, além de manter até os dias atuais a família dele no Paraguai. Também se constatou que fora decretada a prisão preventiva, nos mesmos autos, de RONDINELLY FONTES SILVA FERNANDES, o qual, atualmente encontra-se foragido.

Assim, verificando existirem fortes indícios que o investigado THIAGO FANTI SILVA tenha participado como mentor e fomentador do presente crime, e ainda, a possibilidade de fuga deste do território nacional, haja vista que somente se encontra no Brasil em razão do cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos nº 1500008-48.2024.8.26.0296, da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Jaguariúna/SP; bem como havendo fortes indícios que RONDINELLY FONTES SILVA FERNANDES, ainda não localizado, tenha participado ativamente como Operador Logístico para a consumação do presente crime; além da prisão em flagrante delito de RICHARD CHAGAS BASSO pela prática do crime de receptação qualificada, previsto no artigo 180, § 1º do Código Penal (fls. 01), considerando-se ainda a capacidade econômica dos investigados de causarem prejuízos exorbitantes ao mercado, o que atenta contra a ordem pública e a ordem econômica, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, como a

garantia da ordem pública, pois é necessário manter a ordem na sociedade, a qual vem sofrendo com a prática constante de tais delitos, e caso permaneçam soltos, certamente continuarão a praticar crimes de natureza semelhante; por conveniência da instrução criminal, pois é necessário garantir a existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental; e também para assegurar a aplicação da lei penal, pois é necessário garantir a finalidade útil do processo penal.

Assim, verificada a existência dos requisitos legais para o encarceramento preventivo: os pressupostos, consubstanciados nos indícios de autoria e na prova da materialidade delitiva, e o fundamento na garantia da ordem pública e da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, bem como por estar inserido em hipótese legal de admissibilidade da medida, por se tratar de crime doloso cuja pena máxima é superior a quatro anos, nos moldes do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de THIAGO FANTI SILVA, RICHARD CHAGAS BASSO e RONDINELLY FONTES SILVA FERNANDES, qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva.”

Até a presente data, o paciente permanece foragido.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

A decisão questionada não se mostra desprovida de fundamentação, para que possa ser imediatamente afastada. Não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar,

conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, ou qualquer irregularidade formal na decisão, tendo sido apresentadas as justificativas que a motivaram.

O paciente responde por crime cuja pena máxima abstratamente prevista atende ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (grifei):

*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, **será admitida a decretação da prisão preventiva:***

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

A gravidade em concreto da suposta prática criminosa deve ser considerada, vez que o crime antecedente (estelionato) gerou elevados prejuízos à vítima, no valor de R\$ 6.336.792,00 (seis milhões, trezentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais).

Inobstante as alegações defensivas, apesar de primário, o paciente responde a outra ação penal pela prática de estelionato, em que a vítima supostamente sofreu prejuízos no importe de R\$824.050,44 (oitocentos e vinte e quatro mil e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme denúncia de fls. 1367/1373, dos autos nº 1505656-54.2024.8.26.0281.

Tais circunstâncias denotam risco concreto de reiteração delitiva, revelando a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse sentido (grifei):

“(...) 2. No caso, ainda que os crimes tenham sido

cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, trata-se de acusado reincidente e com ações penais em andamento por lesão corporal e ameaça, no âmbito de violência doméstica, bem como de estelionato, no qual, inclusive, foi beneficiado com a liberdade provisória, elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade da custódia a bem da ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP.

*3. Nesse contexto, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou **até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública**" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).*

4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 891437/SP, Relator(a): Min. Og Fernandes, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 07/10/2024, Data da publicação: 10/10/2024).

Eventuais condições pessoais favoráveis não são fatores impeditivos da prisão preventiva, pois é necessária uma análise detalhada das circunstâncias e consequências do delito, como pressuposto fundamental, a fim que se possa avaliar a necessidade da custódia cautelar em cada caso concreto.

Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores (grifei):

*"(...) Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. **3. A circunstância de o Agravante ostentar***

primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. (STF, HC 178254AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/08/2021).

“(…) 6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. (...) 8. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no HC n. 910.202/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024).

Friso que a prisão preventiva não viola a presunção de inocência, nem significa execução antecipada de pena, especialmente pelo fato de que não há análise de mérito. A custódia processual é medida cautelar, cujo objetivo, consideradas as peculiaridades do caso, é assegurar a ordem pública, garantir a realização da instrução criminal, bem como assegurar a eventual aplicação da lei penal.

Portanto, consideradas as peculiaridades anteriormente destacadas, nos estritos limites do *habeas corpus*, por ora, a manutenção da custódia cautelar encontra-se justificada, não se mostrando suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

UCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora